



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

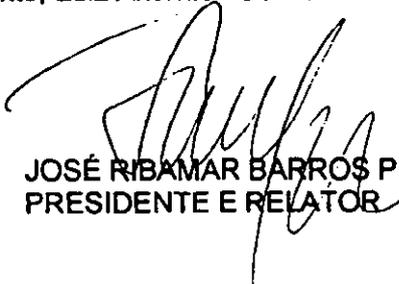


Processo nº. : 11080.016523/99-28  
Recurso nº. : 137.061  
Matéria : IMUNIDADE (Suspensão) – Ano(s): 1994 a 1998  
Recorrente : COMUNIDADE EVANGÉLICA SÃO PAULO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ PORTO ALEGRE / RS  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004

**RESOLUÇÃO Nº 106-01.246**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMUNIDADE EVANGÉLICA SÃO PAULO.

RESOLVEM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar apresentada em voto vista e CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, Luiz Antonio de Paula e Ana Neyle Olímpio Holanda.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246

Recurso nº : 137.061  
Recorrente : COMUNIDADE EVANGÉLICA SÃO PAULO



**RELATÓRIO**

COMUNIDADE EVANGÉLICA SÃO PAULO – CELSP, qualificada nos autos, por seus representantes, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar a decisão adotada por unanimidade de votos dos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, mediante o Acórdão DRJ/POA nº 2.527, de 30 de maio de 1003 (fls. 6.040-6.091, vol. 29), que considerou procedente o Ato Declaratório DRF/PAE/10ª nº 32, de 28 de março de 2000 (fl. 4.575, vol. 22), relativo à suspensão da imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, e da isenção em face dos artigos 30 da Lei nº 4.502, de 1964, e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, do período de 1994 a 1998.

No relatório, que integra o Acórdão recorrido, noticia-se, entre outros, que a expedição do Ato Declaratório decorreu da Notificação e Relatório Fiscais (fls. 1-196) lavrados pela Fiscalização em consonância com o disposto no § 1º do artigo 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tendo em vista que a recorrente "distribuiu parcela de seu patrimônio e de suas rendas; aplicou seus recursos em atividades estranhas aos seus objetivos institucionais; não tem uma contabilidade que registre com exatidão suas receitas e despesas; não reteve e não recolheu imposto de renda na fonte de diversos pagamentos que efetuou; cometeu diversas infrações a dispositivos de legislação tributária; deixou de cumprir obrigações acessórias; deixou de registrar parte de suas receitas; não emitiu nota fiscal correspondente a produtos saídos de instalações industriais que adquiriu; praticou atos que (em tese) configuram crimes contra a ordem tributária".

Os fatos levantados pela fiscalização que vieram a caracterizar as situações supramencionadas estão minuciosamente descritas e analisadas sob o

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'P', located in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246



título "8 – Descrição do eventos e provas, sub-itens 8.1 a 8.3", às fls. 40 à 194, do vol. 1, e, em resumo, às fls. 6.046 –6.050, vol. 29.

O Relatório também destaca o teor da impugnação apresentada pela entidade em face ao constante na Notificação Fiscal, quando foi enfatizado o cumprimento dos requisitos exigidos à fruição da imunidade. Assim, foi dito a entidade não distribuir lucros nem seus dirigentes receberem remuneração, vantagens ou benefícios. Ao tempo, informado que a contestação relativa ao Imposto de Renda na Fonte foi interposta no processo nº 11080.016526/99-16.

O Relatório integrante do Acórdão atacado, acerca da impugnação ao Ato Declaratório nº 32/2000, destaca as questões prejudiciais ao julgamento (itens 1, 5 e 6) e as de mérito (itens 2, 3 e 4) analisando-as de maneira significativamente minuciosa no correr das fls. 6.051-6.062, vol. 29.

No voto, que integra e orienta o Acórdão da DRJ, são afastadas as preliminares de nulidade por cerceamento ao direito de defesa de que a impugnante não saberia quais os atos que lhe foram imputados; de não ter havido exame dos itens discriminados nos tópicos 8.1 a 8.8, 8.10, 8.13 e 8.14; e sobre a suspensão da fundamentação legal em face de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do próprio Ato Declaratório por opção pelo Refis. Afastada, ainda, pelo voto condutor do Acórdão, a necessidade de Parecer do Ministério da Educação e de Perícia Contábil ou Diligência.

Em sede de mérito, o voto, com vistas a definir a lide e o seu julgamento, registra a existência de lançamento relativo a imposto de renda na fonte de cujo processo advêm conseqüências que podem caracterizar infrações que redundem na suspensão da imunidade, como a falta de retenção e recolhimento do imposto, a distribuição disfarçada do patrimônio e a contabilidade inexata (fl. 6.066). Sintetiza, o relator, que são estes fatos ou infrações que serão objeto de exame.

Assenta, também, a autoridade julgadora precedente, que a capitulação de apenas um fato em algum dos requisitos já é, *de per si*, suficiente para a suspensão da imunidade no período a ele correspondente, não sendo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246



exigido, para que o Ato Declaratório seja considerado procedente a confirmação de todas as infrações descritas pela fiscalização. Contudo, destaca que analisará todos os itens ou infrações, ao tempo que esclarece que não há julgamento dos processos de exigência de IRRF, de IRPJ e CONSOC por expressa desistência da impugnante para adesão ao Refis.

Dizendo que adotará no julgamento o critério de especificação por tipo de infração que acarrete a suspensão da imunidade, o julgador, após resumir em tabela os itens 8.1 a 8.33 do relatório anexo à notificação fiscal, estrutura o voto nos tópicos "Da Distribuição Disfarçada de Patrimônio – itens 8.1 a 8.4, 8.11, 8.12, 8.31, 8.32 e 8.33" e "Da Existência de Contabilidade Inexata – itens 8.1 a 8.10, 8.16, 8.17 e 8.18", que analisados, o relator conclui existentes os fatos e infrações levantados pela fiscalização.

São ainda examinadas as alegações impugnadas relativas aos itens "Da Aplicação em Outras Atividades", "Da Falta de Retenção e Recolhimento de IRRF", "Das Infrações à Legislação Tributária", "Das Receitas não Registradas" e da Falta de Emissão de Nota Fiscal" sendo todas rejeitadas, pelo que o relator conclui por indeferir as preliminares levantadas e julgar procedente a suspensão da imunidade objeto do Ato Declaratório nº 32, de 2000, em sede de mérito. As razões que levaram à decisão atacada estão resumidas nas ementas de fis. 6.040/6.043, vol. 29.

No Recurso Voluntário, a recorrente apresenta suas razões de fato e de direito nos termos seguintes.

No item "I – DOS FATOS" estão identificados os objetivos da pessoa jurídica quais sejam a promoção da educação e cultura, da saúde e da assistência social beneficente. Entre os seus fins estão destacados "c) criar e manter instituições educacionais e culturais, hospitais e ações de promoção da saúde, bem como obras sociais de promoção humana". São transcritos os §§ 1º a 3º do art. 3º do Estatuto relativo às fontes que podem ser perseguidas à consecução dos fins da entidade e esclarecidos sobre a constituição patrimonial da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246



Referindo-se à Decisão DRF/PAE nº 274/00 (fl. 4.558, vol. 22), que orientou a expedição do Ato Declaratório DRF/PAE/10ª RF/ nº 32, de 28 de março de 2000, e ao acórdão da DRJ que o manteve, a recorrente assenta ratificar todas as razões e provas acostadas aos autos em face da defesa prévia à notificação fiscal, da impugnação do Ato Declaratório nº 32, além daquelas junto ao processo 11080.016526/99-16 (Auto de Infração de IRRF), sobre o qual optou pelo REFIS, acrescentando que "sua desistência foi só para fins penais".

No Item "II – DO DIREITO. II.1 - Preliminarmente", a recorrente diz ser totalmente parcial e incompleto o relatório que instrumentaliza o Acórdão DRJ/POA nº 2.527, por transcrever minuciosamente as razões do Fisco corrigindo-lhe os erros e equívocos e ignorando os argumentos da defesa.

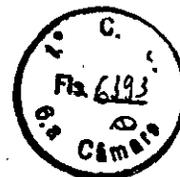
Em vista de "situar o problema" sob recurso, ressalta que a CELSP foi autuada e cientificada em 21.10.1999 nos processos que menciona os seus números e assuntos, destacando que é no de nº 11.080.016523/99-28 – Notificação Fiscal (suspensão da imunidade e isenções condicionadas) que está sendo interposto o Recurso a este Conselho de Contribuintes.

Os argumentos da defesa ignorados pelo órgão a quo remontariam da fase da Defesa Prévia à Notificação Fiscal que tratou detalhadamente o assunto e "nos casos específicos remeteu para as alegações e provas constantes da Impugnação feita ao Processo de Auto de Infração de IRRF" sendo que a decisão que orientou a emissão do Ato Declaratório limitou-se a acatar o constante do Relatório Fiscal.

A recorrente afirma que a DRF-Porto Alegre, aparentemente, não teria examinado o Processo Fiscal de IRRF e nem sua Impugnação, por várias vezes pedido na defesa prévia, gerando falha processual que vicia a Decisão nº 274, base do Ato Declaratório nº 32/2000, e do Acórdão nº 2.527, de 2003, por não ter determinado o retorno dos autos àquela DRF - Porto Alegre, como determina a legislação. Outra falha processual da DRJ, teria ocorrido ao não decidir

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246



simultaneamente os processos de Notificação Fiscal e do Auto de Infração de IRRF, definido no art. 32, § 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

A falta de exame das impugnações aos itens 8.1 a 8.10, 8.13 e 8.14 da Notificação Fiscal e ao Auto de Infração de IRRF, tomariam nulos os julgamentos proferidos (DRF e DRJ), reitera.

A recorrente ressalta que as situações apuradas não se enquadram perfeitamente no disposto pelo art. 14, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e artigos 12 e 13 da Lei nº 9.532, de 1997, ao que transcreve o dispositivo do CTN, antes e depois da alteração promovida pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, comparando-os, bem como os da Lei ordinária.

A recorrente pede que seja revisto e analisado detalhadamente, item a item, a argumentação feita na impugnação ao auto de Infração de IRRF; na defesa prévia contra a Notificação ao Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre; na impugnação ao Ato Declaratório; e no recurso voluntário; pois só o exame efetivo dessas peças, em conjunto, possibilitará a prolação de uma decisão justa, ressalta.

Em seguida, a recorrente assenta que analisará o voto do relator do acórdão e sobre o que entendeu dos fatos determinantes da Decisão de Primeira Instância, destacando os títulos seguintes:

**a) Do Cerceamento do Direito de Defesa – Nulidade da Decisão**

Sob o tópico, a recorrente transcreve, do Acórdão atacado, a ementa "Processo Administrativo Fiscal. Cerceamento do Direito de Defesa. Nulidade da Decisão da DRF – Inexistência", bem como parte do contexto relativo ao tópico do voto titulado Primeira Preliminar – Da nulidade da Decisão da Delegacia. Ao tempo, contesta que a ementa "é igual a aspecto jurídico que o relator de Primeira Instância pinçou para o caso", sem analisar se o ato declaratório tinha obedecido todo o ritual de exame de provas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246

Da Lei nº 9.784, de 1º.02.1999, relativa ao Processos Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, transcreve os artigos 37, 50 e 53, para, após análise, concluir que não foi cumprido o ritual determinado pela mencionada lei.

A síntese das alegações deste ponto do recurso é que Notificação Fiscal descrevia trinta e três irregularidades pelo que era declarada a suspensão da imunidade e isenções nos termos do Ato Declaratório, que não as analisou uma a uma frente aos argumentos e provas apresentadas à Notificação Fiscal e ao Auto de Infração, o que também não fez o acórdão atacado, que "tangencia a questão fazendo trocadilho de afirmações sem enfrentar a preliminar propriamente dita". Pergunta, por fim, ainda prevalecem as trinta e três ditas infrações que deram suporte à Suspensão da Imunidade ou as que prevaleceram poderiam imputar um penalização mais branda. Aí estaria o cerceamento ao direito de defesa e, em consequência, a nulidade de todas as decisões proferidas, é o destaque da recorrente.

**b) Da nulidade do Relatório Fiscal e do Respectivo Ato Declaratório. "Segunda Preliminar – Da nulidade do Próprio Ato Declaratório".**

A recorrente diz que os últimos andamentos comprovam que os efeitos da Medida Liminar concedida em face da ADIN nº 1.802-3, continua a gerar efeitos jurídicos, estando desprovidas de juridicidade as razões do acórdão ao deixar de avaliar que a Notificação Fiscal, a Decisão DRF/PAE nº 274/00 e o Ato Declaratório nº 32/00, embasados em fundamentos legais abarcados pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, a recorrente transcreve ratificando as alegações impugnadas em que requer acolhida a preliminar de nulidade por "suspensos os fundamentos legais que deram suporte ao Ato Declaratório que declara a suspensão da imunidade da impugnante".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246



**c) Suspensão da Pretensão Punitiva do Estado. "Terceira Preliminar – Da suspensão do Ato Declaratório pelo REFIS".**

Transcrita a ementa sobre a não suspensão da pretensão punitiva pelo ingresso no Refis e excerto da decisão ligada à existência de outras infrações, a defesa contesta dizendo manter a íntegra da impugnação e que todos os seus argumentos sejam revistos.

Reitera a necessidade de julgamento conjunto / simultâneo dos processos relativos à Suspensão da Imunidade, do Auto de Infração de IRRF, deixando assentado que este e o processo de Representação Fiscal para Fins Penais estão com seus efeitos suspensos porque a entidade está no Refis, destino que deve ser dado ao primeiro.

São transcritos dispositivos das Leis nº 9.430, de 1996 e da nº 9.964, de 2000, para fundamentar a assertiva concernente à Suspensão do Ato Declaratório, expedido após a adesão ao referido Refis.

**d) Necessidade de Parecer do Ministério da Educação. "Quarta Preliminar – Necessidade de Parecer do Ministério de Educação".**

A recorrente transcreve a ementa - **COMPETÊNCIA DO LANÇAMENTO**. A expedição da notificação de lançamento e a lavratura do competente Ato Declaratório de suspensão da imunidade são da competência, respectivamente, dos Auditores Fiscais da Receita Federal e do Delegado da Receita Federal (art. 6º da Lei 10.593/2002 e art. 32, § 3º da Lei 9.430/96) – e o excerto do voto – **As leis que regem a matéria não prevêm tal necessidade, porque não é o caso de exame técnico saber-se de determinada atividade está ou não diretamente relacionada à educação. É o caso de mera aplicação da legislação tributária, cuja competência, como todos sabem, recai na figura dos Auditores Fiscais da Receita Federal e no Delegado da Receita Federal...** para em seguida contestar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246

Neste sentido, se o caso é de mera aplicação da legislação tributária, "não pode a Decisão que embasa o Ato Declaratório, não aceitar formas de aplicação dos recursos que, a entidade considera como atividades educacionais". Por isso, destaca a recorrente: **Tudo o que for tratado como conceito de educação (ou não educação) pela Receita Federal na decisão que embasa o Ato Declaratório ou nessa decisão de Primeira Instância não pode prevalecer pois não está em sua área de competência conceituar o que seja educação, portanto deveria ser riscado desse Julgamento**", completando que "o Ministério da Educação procedeu e procede a auditorias anuais na entidade e, não vetou nenhuma atividade desenvolvida sobre as quais a Receita Federal entende não ser atividade educacional (ex. hospital, piscicultura, esporte, comunicação etc.)".

A recorrente, ainda, pugna pela prevalência da verdade material sobre a formal, independentemente da competência legal dos Auditores-Fiscais da Receita Federal para definir atividades relacionadas com a educação, que, presume serem tecnicamente melhor definidas pelo Ministério da Educação.

Por último, que das 33 imputações feitas pela fiscalização alegando que em sua maioria são atividades não inerentes à educação, a recorrente provou em cada item a indispensabilidade para uma educação sistemática e completa. Pergunta, então, qual o prejuízo que pode causar ao Fisco a busca de parecer junto ao órgão especializado em educação, e por que não pode ser cumprido o princípio da verdade material, norteador do processo administrativo.

**e) Da Perícia Contábil ou Diligências. "Quinta Preliminar – Necessidade de Perícia Contábil ou Diligência.**

Em face da decisão prescindir de perícia ou diligência para formar a convicção do julgador, a recorrente reitera tal necessidade remetendo que em itens próprios serão examinadas as "convicções" do Julgador em matéria contábil. Ao tempo, alerta que "se for examinado todos os itens constantes na fl. 6067 deste Processo Fiscal ou fl. 28 desta Decisão, e que está classificada (...) como "contabilidade inexata" ver-se-á nenhuma das situações se aplica ao texto do Código

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246

Tributário Nacional, art. 14 inc. III, bem como a Lei nº 9.532, de 10.12.1997, art. 12 § 2º letra 'c' e que serviram também de enquadramento legal para esse Ato Declaratório!".

Ressalta que os julgadores *a quo* "dizem que a apuração dos valores atinentes ao crédito tributário é matéria não atinente ao processo", o que ensejaria à recorrente a interpretar que todos os itens em envolvem crédito tributário foram desconsiderados pelos julgadores, ao revés caberia a realização de perícia ou diligência, que volta reiterar necessária.

Requer acolhidas as preliminares para tomar improcedente o Ato Declaratório nº 32/2000, por fim.

No Item "II.2 - DO MÉRITO", a requerente, seguindo a expressão "RECURSO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUANDO TRATA:" estrutura os seus argumentos conforme resumidos nos seguintes itens:

**a) Mérito - Introdução.**

Sob este título, a recorrente transcreve parte do voto em que, entre outros dados acerca da existência do processo de exigência do imposto de renda na fonte, esclarece que não há julgamento dos processos de IRPF, IRPJ e CONSOC por desistência da impugnante para adesão ao Refis.

A discórdia recorrida leva em conta que o julgamento tenta afastar o processo atual daquele do IRRF, não lhe dando a atenção devida, embora estejam nele muitas das respostas importantes para a decisão da lide relativa à suspensão da imunidade. Reitera que "está bem claro, nas palavras do Julgador que não existe Julgamento do processo de IRRF, por causa do Refis" asseverando que "tudo está suspenso!".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246



***b) Da Distribuição Disfarçada de Patrimônio – itens 8.1 a 8.4, 8.11, 8.12, 8.31, 8.32 e 8.33 do Relatório anexo à notificação fiscal.***

Relativo ao item 8.11, correspondente à venda de fração de terras pelo Reitor para a CELSP pelo dobro do preço pago a outro proprietário, após transcrever o disposto inciso I do art. 14 do CTN, nas versões antes e depois da Lei Complementar nº 104, de 2001, a recorrente alega que não existe no Processo de IRRF nem no processo em julgamento, nenhum daqueles itens qualificados como distribuição de parcela do patrimônio, cujos valores tenham sido pagos a título de lucro ou de participação no resultado.

Alega, também, que tendo os fatos ocorridos anteriores a 1999, fica claro que o Fisco veio a dar uma interpretação que só ocorreu com a edição da LC 104. Por isso o Ato Declaratório é ilegal no que tange à distribuição de parcela do patrimônio.

Por outro lado, pergunta por que o Fiscal não tributou essa figura como distribuição disfarçada, sabidamente sujeita à tributação do imposto de renda, ao que responde que é porque não tinha certeza do enquadramento como tal.

Item 8.12 – venda de três loja do Sr. Ruben para a CELSP por valor notoriamente superior ao de mercado tal como identificado no voto do relator a recorrente diz manter o que dissera quanto ao item precedente, ao que acrescenta não existir a causa de suspensão de imunidade por infração ao artigo 14, inciso I do CTN.

Sobre as infrações apontadas nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4, referentes a pagamentos lançados contabilmente nas contas de Ativo - Ruben E. Beker, de Passivo de Roque Missioneiro e de Ativo de Roque Missioneiro, contra a de Veículos, a recorrente diz estar discutido no processo do Imposto de Renda na Fonte e também na impugnação feita ao Ato Declaratório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246

Reitera-se que o julgamento precedente não deu importância ao que consta do Processo matriz de IRRF já que este aderiu ao REFIS, não obstante, estarem nele as principais respostas à solução deste.

Noutro ponto do recurso, a respeito de pagamentos a títulos de adiantamento ao Sr. Reitor e a impossibilidade de considerar a existência de mútuo no entender da autoridade julgadora, a recorrente tem como suficiente para caracterizar o mútuo uma conta de Ativo com o nome do devedor; não precisa no histórico contábil ou no título da conta dizer Contrato de mútuo; o contrato de mútuo não exige formalidade, podendo, segundo a recorrente, ser até verbal.

Menciona, ainda, a recorrente a existência nos Pareceres Normativos PN-CST 23, de 24.11.83, PN-CST 17, de 20.08.84, PN-CST nº 10, de 17.09.85, "que a simples contabilização da colocação de recursos à disposição caracteriza o mútuo", o que teria sido impugnado no Auto de Infração não visto pelo julgador.

Afirma, também, que não é necessário o próprio retirar o dinheiro e, pessoalmente, entregar a outra pessoa. Recomenda que "o julgador devia pensar num homem ocupado e responsável pela entrega de recursos em seu nome, com interesse e para fazer a entidade andar com agilidade". Aduzindo que "aparentemente o Julgador de Primeira Instância nada leu sobre o 'contrato de mútuo'", a recorrente transcreve e comenta artigos do Código Civil de 1916 e o que seria a classificação doutrinária da figura do contrato de mútuo.

Também é dito pela recorrente sobre a transferência de veículos como prova de devolução de valores antecipados, que todos os bens recebidos estão na Instituição, constituindo o "Museu do Automóvel", em parceria com a General Motors, aberto à visitação pública. Relógios recebidos também estariam expostos.

A respeito de pagamentos contabilizados nas contas em nome de Roque Missionário, a recorrente diz nunca ter tentado justificar os pagamentos com o contrato de mútuo conforme as Impugnações do processo relativo ao Imposto de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246

Renda na Fonte e ao Ato Declaratório, nas quais estaria esclarecido que tais valores pagos entre 1996 a início de 1999, corresponderam a operações com a instituição e com o Sr. Reitor relativas à venda de Planos da ULBRA Saúde; venda de imóveis para a CELSP; adiantamentos para a compra de veículos antigos, todas as operações contabilizadas cujos documentos encontram-se em poder da CELSP, como exemplo que menciona.

Reitera, a recorrente, diligências junto aos arquivos da Receita Federal para confirmação de informações de dívida com a CELSP na Declaração de Imposto de Renda do contribuinte Roque Missioneiro, o que encontraria amparo no art. 223 do RIR.

***c) Da existência de Contabilidade Inexata – Itens 8.1 a 8.10, 8.16, 8.17 e 8.18.***

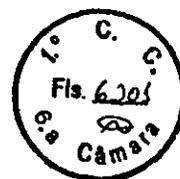
Neste tópico, o recurso destaca que a autoridade julgadora afirma existir imprecisões de toda ordem na contabilização referente às contas constantes dos itens mencionados, identificando exemplos, para em seguida afirmar que as declarações "bombásticas", em razão de pequenos erros contábeis, não condizem com a realidade considerando o vulto da entidade. Questiona, ainda, porque não houve desclassificação de toda a contabilidade e o arbitramento do lucro a teor do art. 530, do RIR/99.

Por outro lado, à luz do art. 14, inciso I, do CTN, e dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.532, de 1997, a recorrente tem como válida a contabilidade mesmo que incompleta, posto que a exigência é a contabilidade de Receitas e Despesas. Entende que o Fisco "esticou e alargou" ao conceito de contabilidade inexata que nada tem a ver com Receitas e Despesas, e que mesmo referente a estas podia ser incompleta até 1997. Os entendimentos "extensivos" não podem de maneira nenhuma causar prejuízo na imunidade da entidade, afirma.

Por último, são transcritos o que já teria sido dito na impugnação apresentada em 19.11.199 na impugnação do Processo de Notificação Fiscal (fls. 6137-6139).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246



***d) Da Aplicação em Outras Atividades***

A recorrente identifica nos itens 8.12, 8.15, 8.17, 8.19 a 8.30, de fl. 6067, as atividades desclassificadas pela fiscalização como sendo atinentes ao objetivo social da entidade, dizendo ser conciso e restritivo o sentido dado pelo julgador de primeira instância do que seja educação, quando o Ministério da Educação nunca opôs-se ou vetou tais atividades; que estas fazem parte do sentido amplo de educação e correspondem a operações diminutas perto do que é toda expressão humana e patrimonial envolvida na entidade CELSP; que tais atividades visam possibilitar uma educação integral e adaptada ao mundo moderno. Por fim, que o assunto está amplamente tratado na impugnação apresentada.

***e) Da falta de Retenção e Recolhimento de IRRF***

A recorrente transcreve do voto do relator de primeira instância que o crédito tributário formalizado está definitivamente constituído por expressa desistência da impugnante ao ingressar no Refis e que questões relativas a uma nova liquidação ou apuração de valores não devem ser levadas em conta no presente processo, para em seguida, reafirmar que "o processo matriz é o do Imposto de Renda que pela entrada no Refis suspendeu qualquer efeito punitivo" e que "todos os processo feitos contra a entidade, inclusive o Ato Declaratório, decorrem de Infração tributária".

Alega que está equivocada a interpretação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, dada pelo julgador de Primeira Instância. E ainda, que todos aqueles casos onde o Fiscal autuou valores contabilizados em conta corrente de Ativo (mútuo) não caberia lançamento de IRRF e que a adesão ao Refis não se diga confirmar a validade infração tributária.

***f) Das infrações à Legislação Tributária***

A recorrente identifica que esta infração corresponde ao 8.10, contrato de mútuo entre o Sr. Roque Cavalcante a CELSP, dizendo que o assunto já foi amplamente comentado antes, não existindo cometimento de infração não

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246

contabilizar contrato que não foi realizado, pois se contabiliza fatos não sendo o caso de contrato não efetivado.

***g) Das Receitas Não Registradas***

A recorrente identifica que esta infração corresponde ao item 8.18, operações da entidade com a BASA e CDT, acrescentando que, "por serem tantas, e já terem sido saturadamente explicadas, e pouco entendidas ou lidas, (...) pede ao Julgador que leia todas as impugnações" feitas antes, reproduzindo-as.

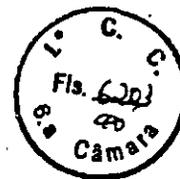
Alfim, é requerido seja integralmente reformado o Acórdão nº 2.527, de 30.05.2003, da DRJ de Porto Alegre, para declarar improcedente o processo Fiscal nº 11080.016523/99-28 e do Ato Declaratório nº 32, de 28 de março de 2.000, relativo à suspensão da imunidade e isenção condicionadas da recorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246



**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

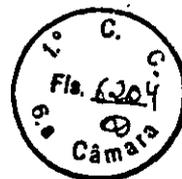
O Recurso Voluntário apresentado junto ao órgão preparador em 20.08.2003 (fls. 6.095-6.145 e anexos, fls. 6.146-6.185, vol. 29), deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, não sendo prevista a garantia de instância, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 23.07.2003 (fl. 6.094).

A lide que se apresenta à solução deste Colegiado é a suspensão do gozo da imunidade e isenção condicionadas da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, no período de 1994 a 1998, mediante o Ato Declaratório DRF/PAE/10ª RF nº 32, de 28 de março de 2000, mantido procedente pela Primeira Instância Administrativa mediante o Acórdão DRJ/POA nº 2.527, de 30 de maio de 2003, com o que não se conforma a entidade nos termos do recurso voluntário apresentado.

Conforme os termos dos autos observa-se que as infrações que geraram a suspensão da imunidade, em suma, dizem respeito à distribuição de patrimônio e renda e aplicação de recursos em outras atividades, originando contabilidade inexata.

De fato, das 33 infrações imputadas na Notificação para Suspensão de Imunidade, as descritas nos itens 8.1 a 8.5 dizem com imputação de distribuição disfarçada de patrimônio e renda; as do item 8.6 a 8.10, contabilização inexata – registros incorretos de pagamentos, contratos e etc.; 8.11 a 8.12 - distribuição disfarçada de lucros e aplicação em atividade diversa; 8.13 a 8.14 – ausência de IRRF sobre pagamentos realizados a pessoas físicas e jurídicas; 8.15 a 8.33, em síntese, distribuição de lucros e aplicação em atividades diversas dos objetivos institucionais, conforme revela o quadro de fl. 6.067, contido na decisão recorrida.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



Processo nº : 11080.016523/99-28  
Resolução nº : 106-01.246

Cada uma das referidas infrações traz intrincadas questões, que a despeito da vastíssima quantidade de documentos já produzida, merecem melhor desenlace, haja vista as alegações da Recorrente e especialmente os insistentes pedidos de instrução probatória, com realização de diligência e perícia contábil.

O pedido de perícia contábil não poderá ser deferido, posto que a recorrente não o formulou segundo a forma prevista no art. 16, inciso IV do Decreto 70.235/72. Contudo, as diligências relevantes devem ser deferidas, não apenas para que não se alegue depois cerceamento de defesa, mas também para que esta Câmara possa analisar os fatos na busca da realização do princípio da verdade material.

Ante o exposto, propõe-se a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

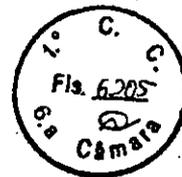
a) intimar a entidade a apresentar documentos (extratos bancários, cópias de títulos, cópia de seus Livros Comerciais e Fiscais, recibos ou quaisquer documentos) que demonstrem a entrega de valores ao Sr. Roque Cavalcante em razão de contrato de mútuo, bem como a quitação dos valores emprestados;

b) intimar a entidade para que informe se destina parte de seu espaço físico à RÁDIO FELUSP LTDA., ao Hospital Ipiranga, ao Hospital Independência, ao Pesque e Pague, à Granja, bem como se há contrato(s) neste sentido (colacionar cópia aos autos caso exista), esclarecendo ainda se existem atividades exercidas por alunos e/ou professores dentro deste(s) ambiente(s) em virtude de disciplina(s) laboratorial(is), colacionando, neste caso, o(s) currículo(s) do(s) curso(s) para comprovação;

c) intimar a recorrente para dizer onde está situado o Edifício Garagem, o Apart Hotel e o Museu, trazendo documentos que o comprovem;

d) intimar a recorrente para relacionar atividades desenvolvidas pela Editora e pelo(s) time(s) esportivo(s), destacando sua(s) finalidade(s) em face dos objetivos da entidade e colacionando prova(s) que confirme(m) o quanto exposto;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



Processo nº : 11080.016523/99-28

Resolução nº : 106-01.246

e) intimar a CELSP a demonstrar quais os objetivos do provedor de Internet, bem como colacionar uma lista de seus associados, indicando, ainda, sobre a existência de eventual site da empresa e seus objetivos;

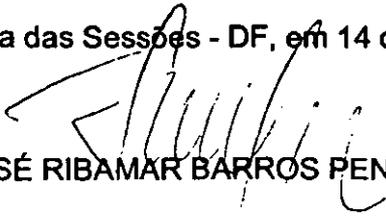
f) intimar a CELSP para colacionar aos autos cópia do contrato social e alterações contratuais (até 1999) da filial do Centro de Desenvolvimento e Tecnologia C.D.T. (CNPJ 97.131.619/0002-58) e da BASA Participações Ltda., bem como das notas fiscais de 001 a 561 (complementar, fls. 3.536 a 3.548, vol. 17) do Centro de Desenvolvimento e Tecnologia C.D.T. (CNPJ 97.131.619/0002-58 – Rec. Voluntário fls. 6138), comprovando, ainda, o registro das receitas referente a tais notas;

g) descrever, a fiscalização, quais os elementos conduziram a afirmação de que a CELSP mantém contabilidade inexata, informando se esta dispõe de todos os livros exigidos por Lei e se estes estão em acordo com as normas contábeis geralmente aceitas;

h) esclarecer, a fiscalização, o registro que consta na decisão recorrida, às fls. 6.080, de que "Efetivamente existem incorreções no levantamento, tais como aquele referente à aquisição do edifício garagem, cuja aplicação somente vai-se dar com o início da sua construção, a partir de 1999. Já a aplicação na BASA, embora os valores não estejam concentrado apenas em 1995, foram transferidas integralmente até 1998. Quanto ao terreno, efetivamente o contrato demonstra que os pagamentos efetuados até dezembro de 1998 montam aproximadamente R\$ 11.539.000,00, ficando o valor restante a ser quitado nas 21 parcelas restantes, para o período de 1999 em diante".

i) juntar cópia das autuações relativas a IRPJ e "CONSOC" referidas no julgamento à quo (fl. 6.066, vol. 29), inclusive o estágio atual de execução.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA